PROC. N.º 2822/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **Nos termos do art.º 406º do CC, *"o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei"*.**

II. **Os contratos cessam, entre outros motivos, pela denúncia ou oposição à renovação por parte do cliente, a todo o tempo, sem encargos (art.º 82º, n.º 1 b) RRC).**

III. **Apesar de se concluir que o Reclamante e o novo proprietário criaram a convicção de que, no dia 29/08/2022, foi alterada a titularidade do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, tal não se verificou, nem se poderia retirar essa conclusão do documento assinado pelo novo proprietário.**

IV. **O facto de o Reclamante ter deixado de habitar o imóvel para o qual havia contratado os serviços de fornecimento de energia elétrica e gás é irrelevante se, a essa data, o contrato ainda se mantinha ativo.**

A) RELATÓRIO:

No dia 28/10/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Até ao dia 29/08/2022 foi cliente da Reclamada na morada no serviço de eletricidade e gás;

2) No dia 29/08/2022 procedeu à venda da habitação e à respetiva escritura do imóvel com o novo proprietário;

3) Nesse mesmo dia, deslocou-se à loja da reclamada e solicitou o cancelamento do serviço, para a morada em causa;

4) Por sua vez, o novo proprietário procedeu à ativação do serviço;

5) Aquando da cessação do contrato, entregou pessoalmente a leitura real do contador, de forma a que a empresa conseguisse emitir a última fatura com valores reais, até à data em causa;

6) A partir dessa data, deixou de residir nessa morada e passou a morar na

7) Em 12 de setembro de 2022, recebeu uma fatura da reclamada, referente ao serviço de eletricidade;

8) A fatura corresponde ao serviço prestado na morada no montante de €24,29;

9) Esta fatura incluía um período de faturação de 11/08/2022 a 10/09/2022;

10) Não concordou com o solicitado, uma vez que a partir do dia 29/08/2022 foi outro cliente que passou a consumir o serviço de eletricidade;

11) Como tal, não pode assumir um valor que não usufruiu na totalidade;

12) Contestou esta situação telefonicamente junto da Reclamada;

13) Foi informado que terá de pagar;

14) Não procedeu ao pagamento, uma vez que a fatura está incorreta;

15) Em 27/09/2022 recebeu mais uma fatura da reclamada, também referente ao serviço de eletricidade, desta vez com o período de faturação de 14/08/2022 a 06/09/2022;

16) Não pode concordar com esta situação, uma vez que a partir de 29/08/2022 foi outro cliente que passou a consumidor o serviço de eletricidade;

17) Face a esta situação, contactou telefonicamente a reclamada e solicitou esclarecimentos sobre a fatura em causa;

18) Uma vez mais foi informado que teria de pagar a fatura;

19) No dia 03/10/2022, recebeu uma comunicação da reclamada, na qual informa que o serviço de eletricidade foi cessado a 06/09/2022, pelo que consideram devido o valor;

20) Perante tal informação, voltou a novamente a reclamar os factos ocorridos e remeteu fotografias do contador de eletricidade, com leituras à data de 29/08/2022;

21) Esta semana, é confrontado com uma comunicação da Advogada no qual solicita o pagamento de valores em dívida para com a Reclamada, valor em causa €45,99;

22) Não pode concordar com os procedimentos adotados pela empresa reclamada, que se encontra a faturar por dias que não consumiu;

23) Se a partir do dia 29/08/2022 passou a ser outro o cliente a consumir o serviço de eletricidade, não consegue compreender o motivo que leva a reclamada a solicitar-lhe o pagamento de eletricidade até ao dia 10/09/2022, numa fatura e noutra até ao dia 06/09/2022;

24) Não consegue ainda compreender como são realizadas leituras reais a 10/09/2022 e a 06/09/2022 na morada em causa e quando já lá não reside;

25) No dia 29/08/2022 procedeu ao cancelamento de todos os serviços que tinha ativos na morada em causa;

26) Todas as outras empresas tiveram em consideração a data do seu pedido, uma vez mais, não consegue compreender o motivo que leva a empresa reclamada a considerar outras datas para a cessação do serviço.

Peticiona a retificação das faturas n.º de forma a ser tido em consideração o período em que residiu na habitação, ou seja, até ao dia 29/08/2022.

*

Em **Contestação**, a Reclamada invocou **exceção de ilegitimidade material passiva**, requereu a **intervenção provocada dos operadores de rede**, e por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) O Requerente entrou em contacto com os serviços no dia 29.08.2022 no sentido de pedir a rescisão do contrato de gás, porém, nada em sistema se refere ao pedido de rescisão de contrato de energia elétrica;

2) Não existiu denúncia do contrato no caso da componente de energia elétrica, mas sim um pedido por parte do atual titular do contrato (e não do Reclamante) de mudança de titularidade;

3) O contrato de fornecimento de energia elétrica do Reclamante cessou aos 06.09.2022;

4) Sendo certo que foi nessa data que foi pedida a alteração de titularidade;

5) Relativamente ao gás natural foi registado efetivamente o pedido de denúncia do contrato aos 29.08.2022, porém e, como bem se compreende apesar dessa comunicação ao operador da rede a desligação não é automática e, por isso, apenas concluiu aos 05.09.2022, data de final do contrato de fornecimento de gás;

6) Procedeu de acordo o regulamentarmente expresso e, submeteu os pedidos efetuados;

7) O Reclamante não logrou provar e não consta em sistema qualquer pedido de denúncia do contrato relativo ao fornecimento de energia elétrica feito por este;

8) É totalmente alheia à data de efetiva desligação dos contratos, não conhecendo nem tendo que conhecer a data em que o Cliente efetivamente abandonou o local de consumo;

9) Como bem se entende, até à data final dos contratos titulados pelo Requerente os consumos associados ao mesmo são a estes imputáveis;

10) Assim, são devidos os consumos até à data de cessação dos contratos em causa, 06.09.2022 no que se refere à eletricidade e 05.09.2022 no que diz respeito ao gás;

11) Porquanto as faturas reclamadas e os valores constantes das mesmas são devidos.

*

A audiência realizou-se no dia 31/01/2023, na sita no Edifício do Ambiente, na Rua Dr. José Cardoso Miranda, n.º 18, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de

08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €44,35 o valor da ação e o litígio está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC. Quanto à exceção invocada pela Reclamada e ao pedido de intervenção provocada, as questões foram resolvidas em despacho proferido a 27/01/2023, que aqui se reitera e se dá por integralmente reproduzido.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a proceder à retificação da faturação emitida, cobrando os consumos efetuados apenas até 29/08/2022.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) O Reclamante foi cliente da Reclamada para a morada para os serviços de energia elétrica e gás;

2) No dia 29/08/2022 o Reclamante procedeu à venda da habitação e à respetiva escritura do imóvel com o novo proprietário;

3) Nesse mesmo dia, o Reclamante deslocou-se à loja da Reclamada para solicitar a mudança de titularidade quanto ao serviço de eletricidade, para o novo proprietário;

4) Não houve denúncia do contrato de fornecimento de energia elétrica, mas um pedido de contratação por parte do atual proprietário;

5) O Reclamante entregou pessoalmente a leitura real do contador;

6) O contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com o Reclamante foi cessado a 06/09/2022;

7) A Reclamada emitiu uma fatura ao Reclamante referente ao serviço de eletricidade, para a morada sita na para o período de faturação de 14/08/2022 a 06/09/2022, no valor de €44,35.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) A Reclamada emitiu uma fatura ao Reclamante, referente ao serviço de eletricidade para a morada sita na no montante de €24,29, para o período de faturação de 11/08/2022 a 10/09/2022.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Quanto à matéria provada, através das declarações do Reclamante, do depoimento da testemunha, do formulário junto aos autos como doc. 4 e do histórico junto pela Reclamada, ficou demonstrado que, no dia 29/08/2022, após a celebração de escritura de compra e venda do imóvel sito na o Reclamante e o novo proprietário do imóvel ( ) deslocaram-se à loja da Reclamada em para denunciar o contrato de gás e alterar a titularidade do serviço de eletricidade para o atual proprietário. Foi-lhes dito que, naquela loja, não seria possível celebrar novos contratos, mas apenas denúncias, e que teriam de se deslocar a para celebrar contrato de fornecimento de energia elétrica, o que fizeram. Já nessa loja, pediram para alterar a titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica para o novo proprietário, apresentaram a escritura de compra e venda e o registo do contador. Pela testemunha foi dito que, pediram a mudança do contador para seu nome e que a funcionária lhe solicitou o cartão de cidadão e escritura, bem como a contagem do contador ao Reclamante.

No entanto, analisado o doc. 4 junto aos autos, verifica-se que o documento não corresponde a um contrato, nem a um pedido de alteração da titularidade do contrato de fornecimento de energia elétrica, mas a um "formulário para solicitação de proposta de contrato

de fornecimento de energia". Do referido documento consta que "o cliente solicita que a lhe envie um contrato para o fornecimento de serviços para as condições acima identificadas. O contrato é enviado em dois originais para a morada do cliente no prazo máximo de 10 dias a contar da data da presente solicitação da proposta, devendo o cliente, após a confirmação dos termos e condições acordados com a remeter um dos originais enviados devidamente assinado par a ' (...). Caso o cliente pretenda exercer o direito de livre resolução previsto no decreto-lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, deve dar conhecimento desse facto à no prazo máximo de 14 dias a contar da data da celebração do contrato. O contrato considera-se validamente celebrado com a entrega ao cliente de uma cópia do contrato assinado pela ou a confirmação do contrato em papel ou, se o cliente concordar, noutro suporte duradouro."

Neste sentido, o novo proprietário não ficou vinculado a qualquer contrato naquela data. A testemunha também referiu que, em loja, foi dito que "depois iam receber uma mensagem para celebrar o contrato" e que recebeu, efetivamente, a mensagem, passados alguns dias. Referiu que, no dia 09/09, recebeu um SMS a confirmar o pedido realizado no dia 06/09. Questionado sobre que pedido terá sido realizado no dia 06/09, referiu recordar-se de uma chamada telefónica ocorrida uns dias antes de receber o SMS, por parte da Reclamada, para confirmar se tinha efetuado um pedido de contratação. Do histórico junto pela Reclamada, verifica-se que, no dia 06/09, há registo de "adesão confirmados docs", bem como a descrição de "novo contrato" e a referência a um contacto telefónico com o classificado como "pedido de informação, adesão à novo contrato". Resulta também a indicação de "SMS de confirmação de dados. Informação prestada/alterações efetuada", rececionados a 09/09/2022.

Pelo exposto, apesar de se concluir que o Reclamante e o novo proprietário criaram a convicção de que, no dia 29/08/2022, foi alterada a titularidade do contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, tal não se verificou, nem se poderia retirar essa conclusão do documento assinado pelo novo proprietário.

Foi igualmente provado que o Reclamante entregou a leitura do contador, o que resultou das declarações supra descritas, conjugadas com as fotografias juntas aos autos, das quais se verifica o registo de 1706 kwh em vazio, 1616 kwh em ponta e 3122 kwh em cheia, no dia 28/08/2022, ou seja, um dia antes da outorga da escritura de compra e venda. Tais leituras não foram refletidas na fatura emitida a 08/09/2022, a qual faz referência, apenas, a leituras registadas

a 13/08/2022 e 06/09/2022. Em todo o caso, considerando que o contrato só cessou, efetivamente, a 06/09/2022, relevam as leituras referentes ao último dia da prestação do serviço, verificando-se, também, que as leituras reais constantes da fatura, quanto ao dia 06/09, são superiores, conforme seria expectável, às leituras indicadas pelo Reclamante referentes ao dia 28/08/2022.

Ficou igualmente demonstrado que a Reclamada emitiu apenas uma fatura, com período de faturação posterior a 29/08/2022 (doc. 1) para a morada considerando que a fatura de valor de €24,29 se reporta a consumos efetuados na atual morada do Reclamante, conforme se verifica pela sua análise em "morada de fornecimento", apesar de a fatura ser endereçada à anterior morada (o que terá acontecido porque o Reclamante não comunicou a alteração de morada da correspondência ou, pelo menos, a Reclamada não procedeu à respetiva alteração). Assim, não ficou demonstrado o facto descrito em a) da matéria não provada.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC), do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal (doravante GMLDD) e do Código Civil quanto ao regime da responsabilidade civil (doravante, CC).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada "leitura real" – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Salvo acordo em contrário, as faturas são emitidas com uma periodicidade mensal (45º, n.º 1 RRC).

Nos termos do art.º 406º do CC, *"o contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento (...) ou nos casos admitidos na lei"*. Os contratos cessam, entre outros motivos, pela denúncia ou oposição à renovação por parte do cliente, a todo o tempo, sem encargos (art.º 82º, n.º 1 b) RRC).

O que releva para efeitos de faturação é a existência de um contrato regularmente celebrado entre o comercializador e o cliente, para determinado local de consumo, estando o cliente obrigado a proceder ao respetivo pagamento até à sua cessação. O facto de o Reclamante ter deixado de habitar o imóvel para o qual havia contratado os serviços de fornecimento de energia elétrica e gás é irrelevante se, a essa data, o contrato ainda se mantinha ativo. Por via do contrato, a Reclamada comprometeu-se a prestar o serviço naquele local, independentemente da efetiva utilização do serviço e de quem sejam os seus beneficiários. Veja-se o exemplo de contratos de prestação de serviços celebrados em nome do senhorio em que o beneficiário é o arrendatário. A obrigação de pagamento é do titular do contrato até à data da sua efetiva cessação.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Santo Tirso, 2 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)